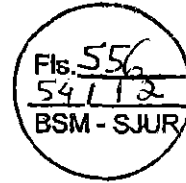


BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 1 de 43

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO- RELATOR: LUIS GUSTAVO DA MATTA MACHADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 54/2012

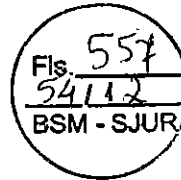
**ACUSADOS: PLANNER CORRETORA DE VALORES S. A., ARTUR MARTINS DE
FIGUEIREDO E CLAUDIO HENRIQUE SANGAR**

RELATÓRIO

1. DO TERMO DE ACUSAÇÃO

1. Em 28/12/2012, o Diretor de Autorregulação (“DAR”) da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) apresentou “Termo de Acusação” (fls. 1/75) em face da Planner Corretora de Valores S.A. (“Planner”, “Corretora” ou “Acusada”), e dos Srs. Artur Martins de Figueiredo (“Sr. Artur”) e Cláudio Henrique Sangar (“Sr. Cláudio”).

2. Segundo a peça acusatória, o processo foi instaurado “em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados nos Processos de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nºs. 18/2010; 42/2010; 45/2010; 68/2010; 85/2010; 10/2011; 11/2011 e 16/2011” (“Processos MRP”) – fl. 1.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 2 de 43

3. O processo administrativo teve origem em reclamações ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) atinentes aos seguintes períodos reclamados: de [REDACTED] (fl. 2)¹.

4. De acordo com o Termo de Acusação, há, na BSM, dois âmbitos processuais distintos, a saber, o MRP, que consistiria em mecanismo de proteção ao investidor em casos de prejuízos específicos, causados por participantes do mercado (art. 77 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“ICVM”) nº 461/2007), e outro, cujo propósito é a apuração de infrações cometidas por participantes do mercado às normas cujo cumprimento a BSM está incumbida de fiscalizar e de aplicar as penalidades cabíveis (fl. 2). Desse modo, ainda conforme o Termo de Acusação, a despeito das decisões proferidas nos Processos MRP, teriam sido identificadas irregularidades cometidas pela Planner nas operações por ela intermediadas, conforme detalhado ao longo do Termo de Acusação (fl. 2).

5. O Termo de Acusação aponta haver indícios de que a Corretora teria incidido na prática das irregularidades que listo a seguir, juntamente com o resumo dos elementos que deram suporte às acusações:

- a) Operações incompatíveis com os rendimentos e/ou a situação patrimonial e/ou financeira de clientes, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais (artigos 6º, inciso I, e 7º, da ICVM nº 301/99)²:

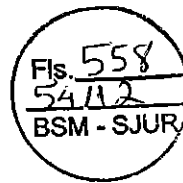
¹ Consta, no Termo de Acusação (fls. 2 e 54), período reclamado incorreto no que respeita ao MRP n. [REDACTED] (“7/8 a 15/4/2009”, em vez de “7/8/2008 a 15/4/2009”).

² Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

I - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;

Art. 7º - Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e no Decreto nº 5.640/05, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 3 de 43

a.1) Processo MRP nº [REDACTED]

- Investidor: [REDACTED]
- Local de trabalho: [REDACTED]
- Bens imóveis: R\$ 1,3 milhão;
- Bens móveis: R\$ 130 mil;
- Rendimentos mensais: R\$ 12 mil;
- Elementos:

1) depósitos na conta-corrente do investidor mantida na Corretora, no período de 22/1/2008 a 16/3/2009, no total de aproximadamente R\$ 4 milhões (fl. 4);

2) realização, em nome do investidor, no período de 23/1 a 6/10/2008, nos mercados a vista, a termo e de opções, de 4.617 negócios, em 104 pregões, com volume bruto total (que considera compras e vendas) de R\$ 129 milhões e média diária total de aproximadamente R\$ 1,2 milhão (dentre os quais são destacados 296 negócios realizados no mercado a vista, excluídos os *day trades*, que movimentaram, em período de 9 meses, volume bruto total da ordem de R\$ 20,7 milhões, com média diária de R\$ 329,4 mil) - fls. 4/5;

a.2) Processo MRP nº [REDACTED]

- Investidora: [REDACTED]

horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que::

- I. se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou,
- II. falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal. (...)

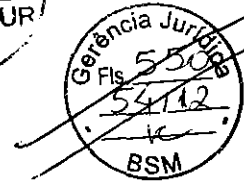
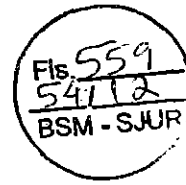
BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 4 de 43



- Bens imóveis: sem declaração na ficha cadastral (“n/d”);
- Bens móveis: n/d;
- Rendimentos mensais: R\$ 1 mil;
- Elementos: realização, em nome da investidora, no período de 3/3 a 1/8/2008, nos mercados a vista, a termo, de opções e BTC, de 41 negócios, em 16 pregões, com volume bruto total de R\$ 807,9 mil e média diária total de aproximadamente R\$ 50,5 mil (considerando apenas os mercados a vista e a termo, a média diária teria atingido, respectivamente, R\$ 7 mil e R\$ 91,5 mil) - fls. 6/7;

a.3) Processo MRP nº [REDACTED]

- Investidora [REDACTED]
- Ocupação/Local de trabalho: Diretora da [REDACTED];
- Bens imóveis: n/d;
- Bens móveis: n/d;
- Rendimentos mensais: R\$ 5 mil;
- Elementos: realização, em nome da investidora, no período de 25/4 a 7/8/2008, nos mercados a vista, a termo e de opções, de 57 negócios, em 14 pregões, com volume bruto total de R\$ 3,2 milhões e média diária total de aproximadamente R\$ 230,5 mil (dentre os quais são destacados 11 negócios realizados no mercado a vista, excluídos os *day trades*, que movimentaram volume bruto total da ordem de R\$ 318,9 mil, com média diária de R\$ 45,6 mil; 21 negócios no mercado a termo, com volume bruto total de R\$ 2,8 milhões e média diária de R\$ 461,5

BSM

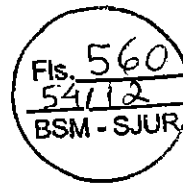


**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 5 de 43



mil; e 25 negócios no mercado de opções, com volume bruto total de R\$ 139,9 mil e média diária de R\$ 23,3 mil) - fls. 8/9;

a.4) Processo MRP nº [REDACTED]

- Investidor: [REDACTED]
- Ocupação: oficial de farmácia;
- Bens imóveis: R\$ 180 mil;
- Outros bens: R\$ 300 mil;
- Rendimentos mensais: R\$ 5 mil;
- Elementos: realização, em nome do investidor, no período de 5 meses, de 9/2 a 14/7/2010, nos mercados a vista, a termo e de opções, de 2.204 negócios (1.007 operações de compra e 1.197 de venda), em 99 pregões, com volume bruto total de aproximadamente R\$ 13,4 milhões e média diária total de aproximadamente R\$ 135,7 mil (dentre os quais são destacados 541 negócios realizados no mercado a vista, excluídos os *day trades*, que movimentaram volume bruto total da ordem de R\$ 4,2 milhões, com média diária de R\$ 52,9 mil, ou seja, 10 vezes superior aos rendimentos mensais declarados) - fls. 10/11;

a.5) Processo MRP nº [REDACTED]

- Investidor: [REDACTED]
- Ocupação/Local de trabalho: securitário/Banco [REDACTED]
- Bens imóveis: n/d;
- Bens móveis: n/d;
- Rendimentos mensais: R\$ 8 mil;



BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 6 de 43



- Elementos: realização, em nome do investidor, no período de 21/2 a 13/8/2008, nos mercados a vista, a termo e de opções, de 184 negócios, em 38 pregões, com volume bruto total de R\$ 9 milhões e média diária total de aproximadamente R\$ 236 mil (dentre os quais são destacados 30 negócios realizados no mercado a vista - sem a realização de *day trades* -, em período de 6 meses, que movimentaram volume bruto total da ordem de R\$ 1,5 milhão, com média diária de R\$ 105,5 mil, isto é, 13 vezes superior ao rendimento mensal declarado) - fls. 11/12;

a.6) Processo MRP nº [REDACTED]

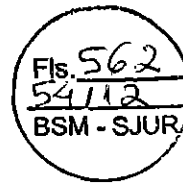
- Investidor: [REDACTED]
- Ocupação: administrador de empresa;
- Bens imóveis: R\$ 420 mil;
- Bens móveis: R\$ 45 mil;
- Rendimentos mensais: n/d;
- Elementos: realização, em nome do investidor, no período de 7/3 a 1/8/2008, nos mercados a vista, a termo e de opções, de 119 negócios, em 19 pregões, com volume bruto total de R\$ 5,8 milhões e média diária total de aproximadamente R\$ 304,6 mil (dentre os quais são destacados 17 negócios realizados no mercado a vista - sem a realização de *day trades* -, em período de 5 meses, que movimentaram volume bruto total da ordem de R\$ 394,8 mil, com média diária de R\$ 43,9 mil) - fls. 13/14;



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 7 de 43



- b) Operações com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica do cliente (artigos 6º, inciso XI, e 7º, da ICVM nº 301/99)³, na medida em que a Corretora, por alegada falha em seus controles internos, teria deixado de dispensar especial atenção às operações realizadas em nome da investidora [REDACTED] (MRP nº [REDACTED]), preponderantemente no mercado a termo (14 negócios, com volume de R\$ 548,8 mil), cujo grau de complexidade e risco se afiguraria incompatível com o perfil da cliente, sem reportar à CVM tais atipicidades. Conforme apurado em auditoria da BSM, a investidora nunca havia operado por intermédio de outra instituição. Consta, ainda, no Termo de Acusação, que a investidora, no mencionado Processo de MRP, se declarou senhora de 66 anos, cuja profissão sempre foi doméstica de formação humilde, bem como que, em manifestação apresentada à CVM, que vinha realizando investimentos, de longa data, em caderneta de poupança e que seu objetivo seria conservador e vinculado a clube de investimentos que pretendia constituir com outros investidores (fls. 14/15);
- c) Realização de depósitos ou transferências por terceiros (artigos 6º, inciso XII, e 7º, da ICVM nº 301/99)⁴, na medida em que, por alegada falha em seus

³ Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

(...)

XI - operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante. (...)

⁴ Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

(...)

XII - depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; (...).

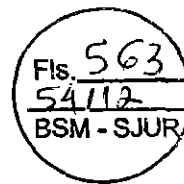


BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 8 de 43



controles internos, teria deixado de dispensar especial atenção a transferências realizadas por terceiros para depósito na conta-corrente mantida pelos investidores a seguir na Corretora, para a liquidação de operações realizadas, atendimento de chamadas de margem de garantia e/ou amortização de saldo devedor, sem que tais atipicidades tenham sido comunicadas à CVM:

c.1) Processo MRP nº [REDACTED]: foram identificados depósitos efetuados por terceiros na conta do Sr. [REDACTED] nos dias 17/7/2008 (R\$ 140 mil), 18/7/2008 (R\$ 100 mil), 30/7/2008 (R\$ 30 mil) e 5/8/2008 (R\$ 130 mil), por meio de Transferência Eletrônica Disponível ("TED"), emitidas pela empresa [REDACTED] na qual o investidor afirmou trabalhar e da qual, segundo informação prestada pela Corretora, o investidor seria o principal acionista. Houve, ainda, depósito similar, de R\$ 100 mil, realizado em 31/7/2008, por meio de TED emitida pela empresa [REDACTED] que, segundo informado pela Corretora, pertenceria à família do Sr. [REDACTED] (fls. 15/16);

c.2) Processo MRP nº [REDACTED] foram identificados depósitos efetuados em cheque por terceiros a favor da Sra. [REDACTED], nos dias 6/3 (R\$ 15,5 mil), 23/5 (R\$ 365,00) e 11/7/2008 (R\$ 203,62). Nos dois primeiros casos, os dados bancários do emitente do cheque divergem dos da cliente (no do dia 6/3, correspondem aos do filho da investidora, Sr. [REDACTED] – "Sr. [REDACTED] e, no terceiro, falta a identificação do nº do cheque e do emitente, sendo o depositante identificado com código da conta-corrente da Corretora na instituição bancária. Os valores foram utilizados para liquidar operações de compra realizadas em nome da investidora, na liquidação de operações a termo e na amortização de saldo devedor que a conta-corrente

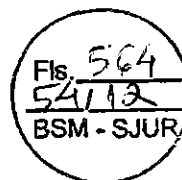


BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 9 de 43



apresentava. A cliente, em manifestação apresentada no correspondente processo de MRP, afirmou que tais depósitos foram realizados por seu filho, acima mencionado, assim como depósito em espécie, realizado em 29/7/2008, no valor de R\$ 5 mil, na conta-corrente da cliente junto à Corretora, identificado como se realizado pela investidora (fls. 16/18);

c.3) Processo MRP nº [REDACTED]: foram identificados depósitos efetuados por terceiros na conta da Sra. [REDACTED] nos dias 2/5/2008 (R\$ 51,2 mil) e 29/5/2008 (R\$ 92,4 mil), ambos realizados por TEDs emitidas pelo Sr. [REDACTED], pai da cliente, que foram utilizados para a liquidação de operações de compra realizadas pela investidora no mercado a vista, sendo que o segundo também para a cobertura de saldo devedor que a conta da cliente então apresentava na Corretora (fls. 18/19);

c.4) MRP nº [REDACTED]: foram identificados depósitos efetuados por terceiros na conta do Sr. [REDACTED] nos dias 31/10/2008 (R\$ 4 mil), 5/11/2008 (R\$ 6 mil) e 29/1/2009 (R\$ 3,8 mil). O primeiro e o terceiro foram realizados por meio de cheques emitidos pelo Sr. [REDACTED] (reclamante no MRP nº [REDACTED] o qual, segundo informação da Corretora, teria indicado a Planner ao investidor. No primeiro caso, o valor foi incorporado ao saldo credor da conta-corrente do investidor na Corretora e, no terceiro caso, foi utilizado para amortizar saldo devedor que a conta então apresentava, decorrente de chamadas de margem de garantia e de prejuízos em operações nos mercados a vista (*day trades*) e a termo. O outro depósito, que elevou o saldo credor que a conta-corrente então apresentava, foi realizado por intermédio de cheque emitido pela empresa



BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 11 de 43



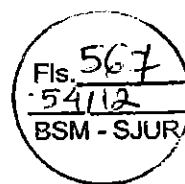
d.2) Processo MRP nº [REDACTED] a auditoria da BSM apurou que, no período de 30/4 a 19/12/2008, o saldo da conta mantida na Corretora pela investidora, [REDACTED] permaneceu devedor em 113 pregões, em decorrência de operações realizadas nos mercados a vista e a termo, e/ou de chamadas de margem feitas pela BM&FBOVESPA, sendo que, no pregão de 21/7/2008, ainda que com saldo devedor em conta-corrente, foram realizadas novas operações em nome da cliente, que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado (fls. 22);

d.3) Processo MRP nº [REDACTED]: a auditoria da BSM apurou que, no período de 26/2 a 15/10/2008, o saldo da conta mantida na Corretora pelo investidor, Sr. [REDACTED], permaneceu devedor em 59 pregões, em decorrência de operações realizadas em seu nome e/ou de chamadas de margem feitas pela BM&FBOVESPA, sendo que, nos pregões de 21/7 e 22/7/2008, ainda que com saldo devedor em conta-corrente, foram realizadas novas operações em nome da cliente, que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado (fl. 23);

d.4) Processo MRP nº [REDACTED]: a auditoria da BSM apurou que, no período de 10/3 a 15/10/2008, o saldo da conta mantida na Corretora pelo investidor, Sr. [REDACTED], permaneceu devedor em 73 pregões, em decorrência de operações realizadas nos mercados a vista, a termo e de opções e/ou de chamadas de margem feitas pela BM&FBOVESPA, sendo que, nos pregões de 16/4, 4/6 e 21/7/2008, ainda que com saldo devedor em conta-corrente, foram realizadas novas operações em nome do cliente, que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado (fl. 23);

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 12 de 43

d.5) Processo MRP nº [REDACTED]: a auditoria da BSM apurou que, no período de 5/8/2008 a 3/2/2011, o saldo da conta mantida na Corretora pelo investidor, Sr. [REDACTED] permaneceu devedor em 43 pregões, em decorrência de operações realizadas em seu nome e/ou de chamadas de margem feitas pela BM&FBOVESPA, sendo que, nos pregões de 4/9/2008, 16/1, 4/2, 9/2, 10/2, 11/2 e 13/2/2009, ainda que com saldo devedor em conta-corrente, foram realizadas novas operações em nome da cliente, que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado e resultaram em saldos devedores de R\$ 34,5 mil, R\$ 1,4 mil, R\$ 2,8 mil, R\$ 7,1 mil, R\$ 3,7 mil, R\$ 4,7 mil e R\$ 1,7 mil, respectivamente (fls. 23/24);

- e) Execução infiel de ordens – ordens executadas fora do preço limitado (itens 13.2, subitem 13.2.1, alínea “b”, 23.3.2, subitem 2, e 23.3.3, subitem 7, alínea “a”, do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa, combinado com os itens 3 e 3.1, alínea “e”, das Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora, vigente à época dos fatos⁶), pois teria permitido que ordens classificadas como

⁶ Regulamento de Operações do Segmento Bovespa

13.2 DOS TIPOS DE ORDENS

13.2.1 As condições que podem ser escolhidas pelos clientes, para a execução de sua ordens, devem estar enquadradas em um ou mais dos seguintes Tipos de Ordens:

(...)

b) ordem limitada – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente;

(...)

23.3.2 – Regras de Conduta de Ordem Geral:

(...)

2) atuar no melhor interesse de seus clientes;

(...)

23.3.3 – Regras de Conduta para com os Clientes

(...)

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 13 de 43



do tipo “limitada” fossem executadas a preços piores do que os determinados pelos clientes (fls. 24/25), como segue:

e.1) Processo MRP nº [REDACTED] ordem de venda de 25/3/2008, do tipo limitada, de 1.000 opções PETRD70 ao preço unitário de R\$ 6,00, executada por R\$ 5,78 (fl. 25);

e.2) Processo MRP nº [REDACTED]: ordem de compra de 23/5/2008, do tipo limitada, de 900 ações preferenciais de emissão da Petrobras, ao preço unitário de R\$ 50,45, executada por R\$ 50,60, e ordem de compra de 3/7/2008, também do tipo limitada, de 10.000 opções PETRG44 ao preço unitário de R\$ 1,05, executada por R\$ 1,14 (fls. 25/26);

e.3) Processo MRP nº [REDACTED]: ordens do tipo limitada, executadas a preços piores do que os estabelecidos pelos clientes, conforme indicado na tabela à fl. 26;

e.4) Processo MRP nº [REDACTED]: ordens do tipo limitada, executadas a preços piores do que os estabelecidos pelos clientes, conforme indicado na tabela à fl. 27;

7) adotar controles internos e manter registros e documentos que proporcionem segurança no fiel cumprimento das ordens recebidas dos clientes, bem como permitam a conciliação periódica, relativamente:

a) ao registro, prazo de validade, procedimento de recusa, prioridade, execução, distribuição e cancelamento das ordens recebidas dos clientes; (...)

Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora

3 – REGRAS QUANTO AO RECEBIMENTO DE ORDENS

Para efeito destas regras e da Instrução CVM nº 387, entende-se por Ordem o ato pelo qual o cliente determina à *PLANNER* a compra ou venda de ativos ou direitos ou o registro de operações em seu nome e nas condições que especificar, observada a forma de transmissão indicada na respectiva ficha cadastral.

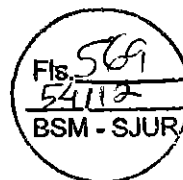
3.1. Tipos de Ordens Aceitas

A *PLANNER* aceitará para execução os tipos de ordens abaixo identificados, desde que o cliente ordenante atenda as demais condições estabelecidas neste documento.

(...)

e) Ordem Limitada – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente. (...)

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 14 de 43

- e.5) Processo MRP nº [REDACTED] ordens do tipo limitada, executadas a preços piores do que os estabelecidos pelos clientes, conforme indicado na tabela à fl. 28;
- e.6) Processo MRP nº [REDACTED]: 32 ordens, dentre os 288 negócios relativos a ordens do tipo limitada (fl. 28), executadas a preços piores do que os estabelecidos pelos clientes, conforme indicado na tabela à fl. 29;
- f) Ausência de credenciamento de agente autônomo como repassador de ordem (item III, subitem 1.2, alínea “a”, e item V, subitem 3, do Anexo do Ofício Circular Bovespa nº 118/05, combinado com o item 7.5.3, alínea “b”, do Manual de Procedimentos Operacionais da Bovespa e com o artigo 17, parágrafos 1º e 2º, da ICVM nº 434/06⁷), na medida em que, conforme apurado pela auditoria

⁷ Anexo do Ofício Circular Bovespa nº 118/05

Regras para roteamento de ordens por intermédio de Conexões Automatizadas

(...)

III Alternativas de Conexões Automatizadas

(...)

1.2 Porta 310 – está sujeita às seguintes condições:

a) É acessada exclusivamente por Repassadores de Ordens, operando para Clientes Investidores Individuais;

(...)

V Cadastramento e Autorizações

(...)

3. Registro de Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens: previamente à liberação de acessos, as Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens deverão ser registrados na BOVESPA, mediante solicitação a ser enviada à área de Cadastro da BOVESPA (vide modelo no documento 3);

(...)

- O registro dos Repassadores de Ordens será liberado depois de verificado o seu regular credenciamento perante a CVM e/ou BOVESPA e a existência de contratos (de trabalho, de prestação de serviços ou outros) com a Instituição Intermediária (vide modelo no documento 5 ou, conforme o caso, documento 7)

Manual de Procedimentos Operacionais da BOVESPA

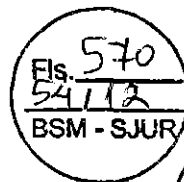
7.5.3 Registro de Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens: previamente à liberação dos acessos, as Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens deverão ser registrados na Bolsa, mediante solicitação a ser enviada à central de cadastro de participantes da Bolsa (vide Modelo III –



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 15 de 43



da BSM no Processo MRP nº [REDACTED] e informações fornecidas pela Corretora, ofertas relativas a negócios teriam sido enviadas ao Sistema de Negociação Mega Bolsa por intermédio das portas de acesso 302 e 310 e o responsável pelo registro de tais ofertas teria sido o agente autônomo [REDACTED]. Na época das operações, inexistia credenciamento desse agente autônomo, perante a BM&FBOVESPA, como repassador de ordens, seja na pessoa física, seja na condição de representante da [REDACTED] empresa da qual era sócio (fls. 30/31).

- g) Exercício de atividade de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM (art. 13, inciso I, alínea “c”, da ICVM nº 387/03 (vigente à época dos fatos), combinado com o artigo 3º, da ICVM nº 434/06, bem como com o subitem 23.3.2.10, do Capítulo XXIII “Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras, do Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA: Ações, Futuros e Derivativos de Ações⁸), porque teria a Corretora falhado em

Solicitação de Registro de Instituição Intermediária/Repassador de Ordem, capítulo VII do Regulamento de Operações da Bolsa);

(...)

b) O registro de Repassadores de Ordens será liberado depois de verificado o seu regular credenciamento perante a CVM e/ou Bolsa e a existência de contratos (de trabalho, de prestação de serviços ou outros) com a Instituição Intermediária (vide modelo V – Modelo de Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários ou, conforme o caso, Modelo VII – Modelo de Contrato de Intermediação, capítulo VII do Regulamento de Operações da Bolsa);

(...)

ICVM 434/06

Art. 17

Parágrafo 1º A instituição intermediária é responsável pelos atos praticados pelo agente autônomo na condição de seu preposto.

Parágrafo 2º A responsabilidade administrativa da instituição intermediária decorrerá de eventual falta em seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelo agente autônomo.

⁸ ICVM nº 387/03

Art. 13 É vedado:

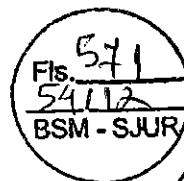
BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 16 de 43



seu dever de supervisão sobre os atos praticados por seus prepostos, pois, segundo apurado no Processo MRP nº [REDACTED], haveria fortes indícios de que o Sr. [REDACTED]”) tenha, com a anuência da Corretora, exercido, no período de 10/2 a 27/5/2010, atividade própria de agente autônomo sem o credenciamento perante a CVM, pois em tal processo o investidor, Sr. [REDACTED] informou (fls. 32/33):

1. ter aberto conta na Corretora a convite do Sr. [REDACTED] representante da [REDACTED]
2. ter recebido, da [REDACTED], do Departamento Comercial e Marketing da Corretora, a indicação de endereços eletrônicos para o encaminhamento de mensagens, dentre os quais o do [REDACTED], na empresa de agentes autônomos [REDACTED]; e
3. ter sido contatado por operador da [REDACTED] que lhe informou ter o [REDACTED] se desligado da empresa de agentes autônomos.

I – às corretoras:

(...)

c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim.

ICVM 434/06

Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA: Ações, Futuros e Derivativos de Ações

Capítulo XXIII Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras (revisão 5, de 16/12/2008)

23.3.2 Regras de Conduta de Ordem Geral: 10) não contratar ou utilizar, nas atividades de mediação ou corretagem, pessoas físicas ou jurídicas que não sejam integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e que não possuam a devida certificação ou autorização emitida por órgão regulador.

BSM

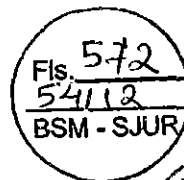


**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 17 de 43



6. O diretor da Corretora, Sr. Artur, conforme o Termo de Acusação, por falha nos deveres de diligência e monitoramento das operações realizadas por intermédio da Corretora, responde pelas infrações à ICVM nº 301/99, tipificadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item anterior, na medida em que, à época dos fatos, era o diretor indicado como responsável pelo cumprimento dos dispositivos da ICVM nº 301/99, nos termos de seu artigo 10⁹ (fl. 34).

7. O diretor da Corretora, Sr. Claudio, conforme o Termo de Acusação, por falha nos deveres de diligência e monitoramento dos prepostos e das operações realizadas por intermédio da Corretora, responde pela infração à ICVM nº 387/03, tipificada na alínea “g” do item anterior, na medida em que, à época dos fatos, era o diretor indicado como responsável pelo cumprimento dos dispositivos da ICVM nº 387/03, nos termos do parágrafo único de seu artigo 4^o.¹⁰ (fl. 34).

2. DA DEFESA

8. Inicialmente, a Corretora apresenta breve histórico dos princípios que norteiam sua atuação, bem como da imagem de que afirma desfrutar no mercado, realça certificações ISO obtidas (atualmente NBR 9001:08), inclusive de forma pioneira entre corretoras (NBR ISO 9001), assim como os selos de qualificação conferidos pela BM&FBOVESPA (*Execution Broker* e *Retail Broker*, para os segmentos BM&F e

⁹ ICVM n. 301/99

Art. 10 As pessoas mencionadas no art. 2º Desta Instrução deverão ter um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas, ao qual deve ser franqueado acesso aos dados cadastrais de clientes, bem como a quaisquer das informações a respeito das operações realizadas.

¹⁰ ICVM 387/03

Art. 4º As Corretoras devem indicar à bolsa de que sejam associadas e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução.

Parágrafo Único. As corretoras e o diretor referido no caput devem, no exercício de suas atividades, empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão.



BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 18 de 43

BOVESPA, *Home Broker* e *Agro Broker*), que a situam, afirma, entre o seletor grupo de corretoras independentes que possuem pelo menos cinco selos (fls. 100/101).

9. A defesa, quanto aos diretores, primeiramente realça que durante todos os anos em que mantiveram relacionamento profissional com a Planner, tanto o Sr. Artur (desde 2001), quanto o Sr. Claudio (desde 1995), sempre teriam exercido suas atividades de forma eficiente, sem que delas resultassem quaisquer problemas para com a Corretora ou seus clientes (fls. 101/102).

10. No que se refere às medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, destaca que durante a gestão dos diretores acusados foram realizadas melhorias significativas nos procedimentos internos, em relação àqueles existentes nos anos de 2008 a 2010, quando ocorreram os fatos mencionados na acusação, o que poderia ser atestado pelo Ofício 109/2011, de 21/7/2001, do [REDACTED], do qual destaca trecho onde consta “2. Após a avaliação dos relatórios elaborados pela Planner e pela Auditoria independente, acompanhados da documentação comprobatória das medidas adotadas, consideramos que o Conglomerado aperfeiçoou sensivelmente os seus controles internos e procedimentos PLD/FT, tendo regularizado parte significativa das falhas apontadas no referido Termo. Sendo assim, informamos que o Conglomerado Planner está sendo retirado da relação de instituições em evidência, nesta data.” (fl. 102).

11. Ressalta, então, entender que a BSM deve levar em consideração, para o julgamento da conduta dos diretores, o aspecto educacional que estaria evidenciado com o aprimoramento dos procedimentos internos da Planner, promovidos por aqueles profissionais, sobretudo no que diz respeito à prevenção de lavagem de dinheiro, bem como entender inexistirem no processo elementos que indiquem terem os diretores atuado em desacordo com a diligência que lhes era exigível, posto que a acusação em momento algum teria apontado qualquer conduta que tenha caracterizado negligência no cumprimento dos seus deveres, baseando-se apenas em fatos específicos, frente ao





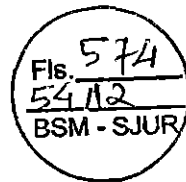
BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 19 de 43



considerável universo de operações e clientes com os quais a Corretora lidava no período (fl. 103). Ademais, afirma ter deixado de ser demonstrado nexos causais das condutas dos diretores com a ocorrência das infrações apontadas, pois, ao contrário, o que se constataria seria o intenso trabalho e convergência de esforços da Planner, por meio de seus diretores (inclusive os acusados), para o aprimoramento de controles das operações realizadas pelos clientes e para a regularização das pendências cadastrais apontadas pela auditoria da BSM, ainda que considerada a desídia dos próprios clientes em transmitir ou confirmar a atualização das respectivas informações (fls. 103/104).

12. Ressalta, ainda, que a Planner, por orientação dos diretores acusados, adotou todas as providências necessárias para o completo cumprimento das obrigações atinentes às ICVM 301/99 e 387/03 (fl. 104).

13. Em seguida, após mencionar que as alegadas irregularidades teriam origem em reclamações dirigidas ao MRP, as quais, à exceção de uma, tiveram decisão favorável à Corretora, apresenta quadro em que evidencia, para cada um dos anos de 2008 a 2010, o número de negócios realizados no segmento BOVESPA (de 1,4 milhão a 1,7 milhão), os volumes no segmento BOVESPA (de R\$ 16,3 bilhões a R\$ 21,9 bilhões), a “quantidade BM&F” (de 760,7 mil a 829,6 mil) e o número de clientes ativos (de 4,6 mil a 7,5 mil), e conclui que as irregularidades apontadas, ainda que tivessem ocorrido, seriam muito pequenas comparativamente ao número de negócios, ao número de investidores e ao volume nelas envolvidos em relação à movimentação da Corretora no correspondente período (fl. 105).

14. Passa, então, a abordar as irregularidades imputadas, iniciando pela de realização de operações incompatíveis com os rendimentos e/ou a situação patrimonial e/ou financeira de clientes, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais. Destaca, a esse respeito, três aspectos, como segue:

The logo for BSM (Bolsa de Valores de São Paulo) consists of the letters 'BSM' in a bold, sans-serif font, followed by a stylized graphic of radiating lines.

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 20 de 43



- a) a abordagem da BSM, na apuração dos elementos para a análise de compatibilidade financeira e patrimonial, seria incompleta, pois desconsidera outras informações disponíveis à Corretora, além daquelas constantes da ficha cadastral, tais como a posição na custódia do cliente e a valorização de ativos no período, conforme, inclusive, exposto em julgamento da CVM, cuja parte de voto proferido nesse sentido foi transcrita (fls. 106/109);
- b) a metodologia de cálculo da BSM para a apuração da média diária do volume operacional seria falha, deixando de refletir a realidade da movimentação financeira realizada pelos investidores, por incluir operações que dispensam a disponibilidade imediata de caixa, como as a termo e o exercício de opções (fls. 109/111). Promove, então, novo cálculo, apresentado em quadro à fl. 110, em que apura a média de operações segundo três critérios e a compara com a apurada pela BSM. No critério em que são apurados os menores valores, teria excluído os zeramentos compulsórios efetuados pela Planner, as operações a termo, as operações a vista para rolagem de termo e os exercícios de opções. Ressalta, então, que segundo sua metodologia, as operações dos investidores foram alavancadas em, no máximo, 5 vezes o patrimônio por eles declarado; e
- c) os investidores envolvidos nessa acusação realizaram, no julgamento da Corretora, operações que se adequavam a seus perfis, pois se tratavam de investidores com conhecimento de mercado, habituais frequentadores das filiais e escritórios da Planner e que buscavam alternativas de investimentos com propósitos de maior rentabilidade, ainda que com maiores riscos, como constou dos respectivos processos de MRP que, por sua vez, foram julgados improcedentes (fl. 111).

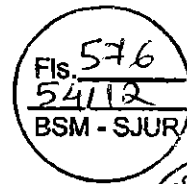


**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 21 de 43



15. Quanto à obrigação de comunicar à CVM operações que constituam sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro, destaca que tal infração decorreria da abordagem no item anterior e, inexistindo elementos que indiquem a inadequação da operação ao perfil do investidor, desnecessária se torna a comunicação à CVM (fl. 111).

16. Relativamente à acusação da realização de operações com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica do cliente, no caso, a Sra. [REDACTED], repisa aspectos apresentados no correspondente processo de MRP, a saber:

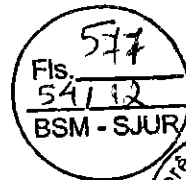
- a) a investidora era assessorada por seu filho, o Sr. [REDACTED], o que é evidenciado pela semelhante natureza das operações que realizaram (fl. 112);
- b) o Sr. [REDACTED] e sua mãe procuraram a Corretora com o fim de constituir Clube de Investimento, porém, em reuniões realizadas com preposto da Corretora, manifestaram interesse em realizar operações a termo, que eram limitadas à época a 30% do Patrimônio Líquido do Clube de Investimento, pelo que os investidores resolveram operar na pessoa física, conforme declararam no próprio processo de MRP, e abriram conta na Corretora com tal finalidade (fls. 112/113);
- c) a cliente concordava em realizar operações a termo, tanto é que realizou depósitos de margem para operações nesse mercado e as ordens eram transmitidas verbalmente pela cliente, conforme previsto em sua ficha cadastral, onde também consta declaração de conhecimento das normas do mercado e dos riscos nele envolvidos (fl. 113);

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 22 de 43

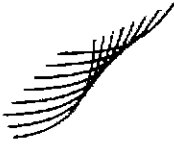


- d) a cliente tinha conhecimento de todo o fluxo financeiro em sua conta-corrente e recebia periodicamente os respectivos extratos enviados pela Planner e pela Bolsa (fl. 113);
- e) os aspectos mencionados nas alíneas anteriores foram considerados pela BSM quando julgou improcedente a reclamação da investidora, conforme demonstraria trecho do voto proferido a respeito por membro da turma e transcrito à fl. 114, de modo que acolher a acusação em análise seria um contrassenso lógico (fl. 115); e
- f) a idade da investidora pouco afeta o seu discernimento ou o seu conhecimento sobre o mercado de valores mobiliários, ainda mais se considerada sua atuação conjunta com seu filho, o que era de pleno conhecimento da Planner (fl. 115).

17. No que respeita à acusação atinente à falha nos controles internos por deixar de dispensar especial atenção a depósitos realizados por terceiros na conta-corrente de seus clientes, ressalta que o inciso XII do artigo 6º da ICVM 301/99 foi incluído pela ICVM nº 463/08, em um contexto de ampliação do rol de hipóteses de comunicação de operações suspeitas para balizamento das análises das instituições, que devem levar em conta fatores subjetivos, e resumem características comuns de operações irregulares verificadas no mercado, que podem permitir a transferência de recursos entre contrapartes e, portanto, podem ser usadas para lavagem de dinheiro, o que seria corroborado por trecho, que transcreve à fl. 116, do Relatório de Análise SDM referente à Audiência Pública 08/07, que originou a ICVM 463/08 (fls. 116/117).

18. A propósito, afirma que os depósitos mencionados no Termo de Acusação, em vez de envolverem contrapartes, se originaram na quase totalidade de pessoas jurídicas ou físicas que se relacionavam com os investidores, com clara e regular justificativa operacional, identificados pela Planner, e sem qualquer indicação de que

BSM

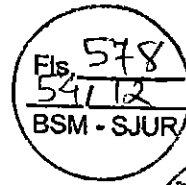


**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 23 de 43



fossem contrapartes nas operações, inexistindo, assim, qualquer indício de que se tratava da hipótese sugerida pelo regulador, o que justificou a ausência de comunicação à CVM (fl. 117).

19. Encerra sua defesa sobre esta acusação ressaltando a revisão de todos os procedimentos de PLD, que resultaram em significativas melhorias, conforme atestado pelo mencionado Ofício do Banco Central do Brasil (fl. 118).

20. Passa a abordar, então, a acusação relativa à manutenção de saldo devedor em conta-corrente e concessão de financiamento, que teria ocorrido, afirma, segundo o Termo de Acusação, por ter a Planner supostamente permitido a manutenção de saldo devedor nas conta-correntes dos investidores [REDACTED]

[REDACTED] (fl. 118).

21. Alega que tal premissa é improcedente, pois no caso dos investidores citados teria adotado todas as medidas que lhe eram cabíveis, pois ao constatar os saldos devedores, realizou sucessivas cobranças por telefone, enviou telegramas comunicando o saldo devedor e que a posição seria zerada, solicitou a inclusão dos investidores no rol de inadimplentes da BM&FBOVESPA e, nos casos de maior relevância, ingressou com medida judicial (fls. 118/119).

22. Quanto à realização de novas operações ainda que os investidores apresentassem saldo devedor, registra que, na quase totalidade dos casos, as operações em questão ocorreram na fase inicial dos saldos devedores, quando a Planner começava a adotar os procedimentos cabíveis de cobrança, tendo bloqueado a execução de novas ordens dali em diante, sendo importante “averiguar que tais negócios consistiam **exclusivamente** em operações que visavam a redução das posições dos investidores” (fl. 119).

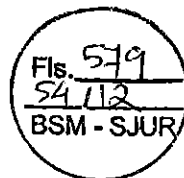


**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 24 de 43



23. Ademais, diz que restou descaracterizada a hipótese de financiamento prevista no artigo 3º da ICVM 51/86, por se tratar de hipótese diversa de aquisições “no mercado à vista, de ações emitidas por companhias abertas e admitidas à negociação em Bolsa de Valores” (fls. 119/120).

24. Passa, então, a abordar a acusação de execução de ordens limitadas a preço pior do que o determinado pelo cliente, e afirma que, à época, o entendimento do mercado era de que, nos casos de eventual alteração de preço em ordens do tipo limitada, seria desnecessária a abertura de nova ordem, bastando, apenas, alterar e registrar o novo preço e a hora da alteração. Este procedimento, inclusive, seria admitido pelo SINACOR, em benefício do cliente, pois caso aberta nova ordem, o cliente teria o ônus de ver sua nova ordem posicionada no fim da fila das ordens transmitidas.

25. Além disso, argumenta que a BSM já teria analisado tais ordens no âmbito dos processos de MRP e que se perceberia claramente que todas as alterações das ordens foram emanadas dos clientes, tendo sido a Planner absolvida da acusação de infiel execução dessas ordens, ao que acrescenta “Ora, das duas uma: ou a BSM cometeu um grande equívoco ao julgar os processos de MRP como improcedentes, reconhecendo que não cabia ressarcimento aos investidores vez que estes foram os responsáveis pelas operações questionadas; ou a acusação do presente processo administrativo não merece prosperar” (fls. 120/121).

26. Relativamente à acusação de ausência de credenciamento de agente autônomo como repassador de ordem, em decorrência de que teria permitido que o Sr. [REDACTED] sócio da empresa [REDACTED] [REDACTED] tivesse acessado a porta 310 sem que estivesse previamente registrado pela Corretora como repassador de ordem perante a BM&FBOVESPA, argumenta, resumidamente, que:

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 25 de 43



- a) a [REDACTED] possui “Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e Mediação de Títulos e Valores Mobiliários, Quotas de Fundos de Investimentos e Derivativos” com a Planner desde 23/8/2004 (fl. 121);
- b) a [REDACTED] foi credenciada pela Planner como repassadora de ordens perante a BM&FBOVESPA, em 13/12/2005, sem apresentar qualquer problema relacionado com sua atuação desde tal data (fls. 121/122);
- c) a [REDACTED] quando credenciada, indicou no contrato, como sócio responsável por repassar ordens, o [REDACTED], indicação que foi ratificada quando da renovação do contrato com a [REDACTED] ocorrida em 1/6/2007 (fl. 122);
- d) a Planner cumpriu todas as exigências estabelecidas nas normas aplicáveis, restando claro que a partir do momento em que a [REDACTED] foi cadastrada na BM&FBOVESPA, a Corretora estaria quite com a obrigação de registrar previamente o repassador, no caso, a pessoa jurídica, a quem foi conferida a senha de acesso ao sistema (fls. 122/123);
- e) a informação de que o [REDACTED] seria o responsável pela inserção das ordens do investidor [REDACTED] é im procedente e foi rebatida pela Planner por meio de impugnação ao Relatório de Auditoria constante das fls. 435/436 do Processo de MRP nº [REDACTED]; e
- f) a insuficiência de provas a respeito da transmissão das ordens pelo [REDACTED] também teria sido constatada pela própria Gerência Jurídica da BSM, conforme a transcrição que a defesa faz, à fl. 125 deste processo, de trecho constante do Parecer da Gerência Jurídica da BSM à fl. 479 do mencionado Processo de MRP (fls. 124/125).

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 26 de 43



27. Quanto à acusação de que o [REDACTED] teria atuado como agente autônomo, sem o devido credenciamento, com a anuência da Corretora, afirma que:

- a) o representante da [REDACTED] sempre foi o [REDACTED]”), que é agente autônomo devidamente cadastrado, ao passo que o [REDACTED] possuía somente um vínculo administrativo com a empresa [REDACTED] sem exercer a função de agente autônomo, e se alguma vez atuou como agente autônomo, o fez sem a conviência ou permissão da Corretora (fls. 125/126);
- b) o atendimento do investidor, no que tange às ordens de operações, nunca foi feito pelo [REDACTED], mas somente pelo [REDACTED] (fl. 126);
- c) a indicação do endereço eletrônico do [REDACTED], para o qual o investidor poderia enviar cópia de mensagens transmitidas a preposto da Corretora, tinha a finalidade de dar conhecimento ao [REDACTED] de uma acusação que também lhe era dirigida pelo investidor (fl. 126);
- d) a melhor Doutrina assinala que nem toda espécie de prova deve ser admitida como hábil para comprovar determinada conduta, dada a possibilidade de acarretar grande prejuízo a uma das partes, sendo nítido que as alegações do investidor devem ter respaldo probatório hábil para serem consideradas como válidas, pois, isoladas, constituem indício insuficiente (fl. 127); e
- e) a Planner, tão logo teve conhecimento do fato mencionado pela acusação, solicitou o afastamento do [REDACTED] e, ato contínuo, procedeu ao distrato com a [REDACTED] o que demonstra a inequívoca discordância da Planner com qualquer conduta irregular (fl. 127).

28. Na sequência, trata da responsabilização dos Srs. Artur e Claudio, cuja acusação de terem deixado de atuar de forma diligente no cumprimento das ICVM nºs



BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

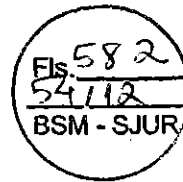
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 27 de 43

301/99 e 387/03 entende ocorrer sem fundamento e ser extremamente subjetiva, inexistindo um descumprimento objetivo e específico às normas da CVM por parte desses diretores (fl. 128).

29. Aduz, ainda, a esse respeito, de forma resumida, que:

- a) “de acordo com a documentação cadastral dos clientes, tanto os Defendentes quanto a própria BM&FBOVESPA não identificaram nenhum indício de irregularidade, afinal, nas informações cadastrais existentes à época em que os investidores realizaram as operações, havia, além da informação da renda mensal auferida, o valor do patrimônio total do cliente, o seu perfil operacional, além das reiteradas operações que vinham sendo realizadas com a anuência desses respectivos clientes durante longo tempo de relacionamento sem nenhum questionamento por parte da bolsa ou da CVM” (fl. 128);
- b) os clientes se responsabilizam pela veracidade das informações prestadas (fl. 128);
- c) o entendimento já adotado pela CVM para análise do dever de diligência é de que se faz nos casos concretos, à luz dos sistemas de gestão de risco e de monitoramento existentes na empresa e, “nessas circunstâncias, não há que se questionar acerca da eficácia dos procedimentos de controles internos da Planner, na medida em que esta manteve atualizados todos os dados cadastrais dos clientes envolvidos, está em constante fiscalização pela Auditoria da BM&FBOVESPA e sempre se mostrou diligente e disponível na solução de eventuais pendências com relação a informações cadastrais. Fato este já mencionado no Ofício 109/2011 do BACEN” (fl. 130);



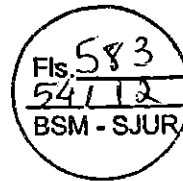


BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 28 de 43



- d) a medida do dever de diligência por parte dos diretores “se depara, conseqüentemente, na obrigação de informar por parte dos clientes e até pelas Instituições Intermediárias vinculadas à corretora” (fl. 130);
- e) a atuação dos diretores sempre teria sido pautada pela diligência no cumprimento e na fiscalização das Regras e Procedimentos Operacionais da BM&FBOVESPA (fl. 130).

30. Por fim, a defesa tece considerações acerca da política de controle da Corretora e o aperfeiçoamento de seus procedimentos, afirmando que:

- a) as irregularidades apontadas refletiriam situações pontuais que, uma vez identificadas, teriam sido imediatamente banidas pela Corretora (fl. 130);
- b) os procedimentos de controle adotados pela Planner e, sobretudo, as melhorias que foram implementadas no seu Programa de Qualificação Operacional (PQO) devem ser levados em conta no julgamento deste processo (fls. 130/131);
- c) a Planner sempre teve postura proativa diante dos aspectos levantados pela Auditoria da BSM, sempre em busca do aperfeiçoamento dos seus procedimentos, parte dos quais, no que respeita à atualização cadastral e a controles de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, são detalhados às fls. 131/134);
- e
- d) o cadastro de um cliente na Corretora compreende mais do que a ficha cadastral, compreendendo também informações referentes ao perfil do cliente, o seu reiterado comportamento perante a Corretora, eventuais declarações etc., diante do que entende que a acusação deveria se basear em mais aspectos do que apenas a ficha cadastral dos clientes, pois assim procedendo deixaria de lado

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 29 de 43



todas as informações adicionais que suportam seu perfil operacional (fls. 134/135).

31. Registra, ainda, que eventual aplicação de penalidade deve levar em conta que a Planner sempre se colocou disposta a colaborar com qualquer tipo de informação sobre os atos e fatos apurados pela BSM, mantendo postura de total transparência nos seus procedimentos, sobretudo como forma de facilitar a fiscalização da BM&FBOVESPA e contribuir para o funcionamento eficiente do mercado (fl. 135).

32. Requer, por fim, sejam a Corretora e os Diretores absolvidos em relação a todas as infrações apontadas, eis que entende improcedentes as acusações e que teria sido demonstrada a correção das irregularidades apontadas, que em momento algum teriam afetado a credibilidade do mercado (fl. 135).

33. A Corretora e o Sr. Claudio Henrique Sangar apresentaram proposta de Termo de Compromisso, se propondo a pagar valor total de R\$ 50 mil (fls. 151/159), a qual foi apreciada pelo Conselho de Supervisão da BSM, que condicionou a celebração de Termo de Compromisso com a Planner à apresentação de proposta que contemplasse o pagamento de R\$ 250 mil, excluídas do Termo de Compromisso as supostas violações à ICVM 301/99, e com o Sr. Claudio à apresentação de proposta de pagamento pelo proponente de R\$ 50 mil (fl. 160).

3. DAS DILIGÊNCIAS ADICIONAIS

34. O Sr. Diretor de Autorregulação, com vistas a esclarecer os fatos alegados pela defesa e relatados nos itens 22 e 26, alínea “e”, acima, determinou à Gerência de



BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 30 de 43

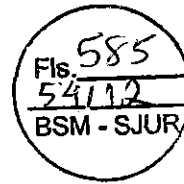
Auditoria de Participantes da BSM diligências (fl. 173), que resultaram no Relatório de Auditoria nº 344/13, de 10/1/2014, do qual destaco as seguintes informações:

- a) foram listados as datas e os valores dos saldos devedores em conta-corrente, de valor superior a R\$ 1 mil, de 5 clientes (fls. 184/190), e identificados os negócios acaso realizados nessas datas, os quais compreenderam tanto a reversão de operações quanto a abertura de novas posições em nome dos clientes (fls. 176/183); e
- b) foi apresentada mensagem eletrônica, datada de 30/6/2011, em que a Corretora informou que o responsável pelo registro das ofertas em nome do cliente [REDACTED], enviadas ao Sistema de Negociação Mega Bolsa pela sessão 310, foi o [REDACTED], bem como que tais ofertas deram origem a 3 negócios, com volume total de aproximadamente R\$ 7 mil, bem como inexistir credenciamento do [REDACTED] como repassador de ordens perante a BM&FBOVESPA (fls. 183 e 191/193).

4. DO PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA

35. A Gerência Jurídica, em sua manifestação, em resumo inicialmente relata a acusação formalizada (fls. 196/215), as defesas apresentadas (fls. 216/222) e a proposta de Termo de Compromisso apreciada pelo Conselho de Supervisão (fls. 222/223).

36. Em seu parecer, inicialmente ressalta a figura da Corretora como *gatekeeper*, ao afirmar que lhe compete, assim como a seus diretores, cumprirem as normas aplicáveis ao mercado de valores mobiliários, bem como diligenciarem para que as pessoas que atuam por seu intermédio cumpram essas normas, de forma a garantir e





**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 31 de 43



zelar pela integridade desse mercado, atuando, nesse sentido, como auxiliar dos órgãos reguladores e autorreguladores, entendimento, inclusive, que demonstra ter sido manifestado pela CVM em processo sancionador (fls. 223/224).

37. Em seguida, analisa cada uma das infrações imputadas, conforme a seguir resumido:

- a) Artigos 6º, incisos I, XI e XII, e 7º, da ICVM nº 301/99: afirma que a Corretora teria deixado de apresentar quaisquer informações ou documentação adicional à ficha cadastral que demonstrassem a compatibilidade de operações com o rendimento e a situação financeira e patrimonial dos investidores, bem como teria deixado de indicar quais teriam sido os procedimentos adotados e os documentos utilizados no exame da compatibilidade entre os valores envolvidos nos negócios realizados e as informações cadastrais (fl. 229). Apresenta manifestações da CVM no sentido de que a verificação da compatibilidade das operações deve ser feita com base em dados cadastrais e que a Corretora deve tomar providências imediatas sempre que identificar incompatibilidade entre o cadastro e o histórico de operações do cliente (fls. 230/231). Acresce, também conforme manifestações da CVM, que no caso de as informações constantes da ficha cadastral serem complementadas por outras informações a que a Corretora tenha acesso, deve constar da ficha cadastral anotação nesse sentido, para permitir que o órgão fiscalizador tenha acesso a essas mesmas informações (fls. 232/233). Indica que, no caso concreto, ainda que se considere, para fins de aferição da compatibilidade, a média conforme o cálculo apresentado pela Corretora, se concluiria pela incompatibilidade das operações com a capacidade dos clientes e a necessidade de comunicação aos órgãos competentes (fls.



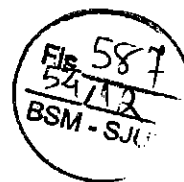
BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar

Julgamento Turma – Relatório – Fls. 32 de 43

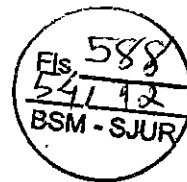


234/235), e cita casos de alguns desses investidores cujo prejuízo foi superior a 5 vezes sua capacidade patrimonial (fl. 236). Relativamente às operações cujo grau de complexidade e risco seriam incompatíveis com o perfil do cliente (no caso, da Sra. ██████████), ressalta, além de aspectos atinentes ao risco e ao valor das operações realizadas (fl. 238), que o fato de a investidora atuar em conjunto com seu filho, por si só, deveria suscitar questionamento por parte da Corretora quanto à adequação das operações ao perfil operacional da cliente, na medida em que demandaria assessoria de terceiros para operar. Assim, diz ser nessa linha que se aponta a negligência da Corretora, pois, uma vez constatadas essas discrepâncias, deixou de comunicar as incompatibilidades ou de solicitar a imediata atualização da ficha cadastral, antes de iniciar as operações (fl. 239). Quanto aos depósitos efetuados por terceiros em contas de clientes, reafirma a interpretação de que a norma indica transferências por terceiros, sem as limitar a contrapartes. Assim, a Corretora deveria ter dispensado especial atenção aos depósitos ou transferências, ainda que o depositante se tratasse de parte relacionada ao investidor (fl. 240), e ressalta que a Corretora deixou de apresentar qualquer elemento no sentido de que seus controles teriam funcionado ou de que teria atuado diligentemente no monitoramento e esclarecimento de tais ocorrências (fl. 241). Conclui, então, ser na falta de diligência para o acompanhamento das operações que reside a acusação (fl. 241);

- b) Art. 12, I, do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1655/89, e os artigos 1º e 39 da ICVM nº 51/86: sustenta a área jurídica que a Corretora deixou de trazer qualquer elemento de prova de que tomou medidas

**BSM****BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 33 de 43

- para a cobrança dos débitos pendentes, embora expressamente autorizada a, independentemente de aviso prévio, executar garantias e proceder ao encerramento e/ou a liquidação antecipada, no todo ou em parte, das posições, afora outras providências (fl. 242). Acresce que a Corretora, além de permitir que os saldos devedores dos clientes perdurassem, permitiu que esses clientes operassem apesar de tais débitos, agravando sua situação, conforme levantamento feito pela auditoria da BSM, por solicitação do Diretor de Autorregulação (fl. 243). Acrescenta que, também ao contrário do alegado pela Corretora, devem ser consideradas para a caracterização de financiamento todas as operações realizadas no mercado de valores mobiliários, em vez de apenas as operações de compra de ações no mercado a vista (fl. 244). A inércia da Corretora no sentido de buscar a quitação do débito e/ou de impedir que o saldo devedor perdesse por períodos superiores aos prazos de liquidação de operações em bolsa caracterizam a concessão de financiamento (fl. 245). Após apresentar precedente de voto em julgamento da CVM em que é apontado como configurar financiamento a realização de operação de compra ainda que existisse saldo a descoberto no dia anterior (fl. 246), registra que, independentemente do valor, a norma veda a concessão de financiamento a clientes em condições diversas das expressamente previstas na regulamentação e conclui inexistir dúvida quanto ao fato de os clientes terem sido financiados em negócios irregularmente (fl. 247);
- c) Itens 13.2, subitem 13.2.1, alínea “b”, 23.3.2, subitem 2, e 23.3.3, subitem 7, alínea “a”, do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa, combinado com os itens 3 e 3.1, alínea “e”, das Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora, vigente à época dos fatos: sustenta a área jurídica, inicialmente, que a

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 34 de 43

apuração de execução de ordem limitada por preço pior do que o ordenado deve ser analisada em sede de processo administrativo disciplinar, independentemente de reclamação prévia de investidores, e que a decisão de improcedência em Processo de MRP significa, apenas, a falta de enquadramento nas hipóteses de ressarcimento previstas, sem implicar em que se conclua inexistir falha nos controles da Corretora (fls. 248/249). Adiciona, quanto à alegada alteração da ordem pelos investidores, que a Corretora deixou de apresentar qualquer prova de que teria feito o registro do novo preço e do horário da alteração das ordens, e registra que tampouco a Planner contrapôs a prova da execução de ordem a preço pior do que o ordenado, à falta do que a irregularidade se tornaria incontroversa (fl. 250);

- d) Item III, subitem 1.2, alínea “a”, e item V, subitem 3, do Anexo do Ofício Circular Bovespa nº 118/05, combinado com o item 7.5.3, alínea “b”, do Manual de Procedimentos Operacionais da Bovespa e com o artigo 17, parágrafos 1º e 2º, da ICVM nº 434/06: a área jurídica pontua que a própria Corretora, conforme mensagem eletrônica de 30/6/2011, confirmou que o [REDACTED] [REDACTED] teria sido o repassador responsável pelo registro das ordens, bem como que o fato de as operações terem sido registradas com o *login* de terminal de uso exclusivo de repassador de ordens retira a solidez da alegação de que as ordens teriam sido registradas pela mesa de operações (fls. 251/252); e
- e) Artigo 13, inciso I, alínea “c”, da ICVM nº 387/03 (vigente à época dos fatos), combinado com o artigo 3º, da ICVM nº 434/06, bem como com o subitem 23.3.2.10, do Capítulo XXIII “Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras, do Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA: Ações,

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 35 de 43

Futuros e Derivativos de Ações: a área jurídica apresenta mensagens eletrônicas que evidenciariam que o [REDACTED] seria o ponto de contato do investidor [REDACTED], em vez de um mero integrante da equipe de apoio administrativo da [REDACTED] (fls. 253/254), e afirma haver prova robusta de que a Corretora permitiu que o [REDACTED] atuasse como agente autônomo de investimento sem possuir cadastro perante a CVM para tanto. Entende incontestável que a Corretora estava ciente de que o [REDACTED] atuava como “assessor” do cliente e apresenta mensagem eletrônica em que o [REDACTED] é assim qualificado por preposta da Corretora (fl. 254). Ressalta que a irregularidade objeto de tal acusação refere-se a falhas de supervisão da Corretora com relação a seus prepostos, as quais podem levar ao comprometimento da confiabilidade dos investidores no mercado de bolsa, e indica exemplo de idêntico entendimento por parte da CVM (fls. 254/255).

38. A respeito da responsabilização dos Srs. Artur e Cláudio, indicados pela Corretora como os diretores responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos das ICVM nºs 301/99 e 387/03, após apresentar o entendimento da CVM a respeito do estabelecimento de focos de responsabilidade, na figura de diretores responsáveis por atividades específicas (fls. 256/257), analisa as responsabilidades de cada um dos diretores acusados, como segue:

- a) Sr. Cláudio: a área jurídica esclarece que a acusação teria discorrido em detalhes que o Sr. Cláudio era responsável, de acordo com a ICVM 387/03, por falhas no dever de monitoramento de prepostos da Corretora, ao permitir que o Sr. [REDACTED] atuasse como agente autônomo sem o prévio e devido credenciamento



BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 36 de 43



perante a CVM (fl. 257) e, em seguida, apresenta precedente de julgamento por igual irregularidade em processo conduzido pela CVM (fls. 258/261); e

- b) Sr. Artur: a área jurídica afirma que o acusado era o diretor responsável, à época dos fatos narrados na acusação, pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na ICVM 301/99 e teria permitido que as irregularidades nos Processos de MRP ocorressem de forma reiterada e sistemática (fls. 261/262). Segundo a área jurídica, o fato de ter deixado de ser dispensada especial atenção a operações incompatíveis com a situação financeira e patrimonial de clientes ou com grau de complexidade e risco incompatível com o perfil de cliente, bem como ao recebimento de depósitos efetuados por terceiros em conta-correntes de clientes, demonstrariam que, à época dos fatos, faltavam na Corretora procedimentos e mecanismos eficientes de controle com foco na prevenção à lavagem de dinheiro, cuja implementação estava a cargo do Sr. Artur (fls. 262/263). A área jurídica apresenta, às fls. 263/264, precedentes da CVM nesse mesmo sentido.

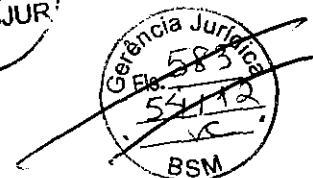
39. A área jurídica da BSM conclui, então, que a Corretora e os Diretores devem ser considerados culpados das irregularidades que lhes foram imputadas e sugere a aplicação de penalidades na forma da regulamentação em vigor (fl. 265). Sugere, para a dosimetria das penalidades eventualmente impostas, que seja considerado o artigo 29 do Estatuto Social da BSM, segundo o qual o julgamento de processos administrativos deve levar em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, outros efeitos, como o aspecto educacional e a credibilidade do mercado (fls. 265/266), Ainda quanto à dosimetria de eventual penalidade, também sugere que seja considerado que:



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 37 de 43



- a) A infração à norma contida no artigo 13, da ICVM 387/03 é de natureza grave, conforme disposto no artigo 23 dessa mesma norma, assim como também é de natureza grave a infração ao artigo 3º da ICVM nº 434/06, conforme disposto no artigo 18 dessa norma (fl. 266); e
- b) A Corretora e o Sr. Artur foram previamente condenados no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 14/2010, tendo-lhes sido aplicada a pena de advertência, por permitir que seu preposto atuasse como agente autônomo de investimentos sem que fosse cadastrado na CVM, e que atuasse como administrador de carteira também sem o devido credenciamento perante a CVM (fl. 266).

5.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA QUANTO AO PARECER

40. A defesa apresentou manifestação acerca do Parecer da Gerência Jurídica, igualmente seguindo a metodologia de abordar cada acusação, conforme o resumo a seguir, no qual me abstenho de repetir argumentações antes relatadas, salvo quando entendendo necessárias a um melhor entendimento do raciocínio desenvolvido:

- a) Dispensar especial atenção às operações cujos valores se afigurem incompatíveis com os rendimentos e/ou a situação patrimonial e/ou financeira de clientes, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais: alega a defesa que a própria Gerência Jurídica reconhece que a responsabilidade atribuída aos Participantes no tocante à PLD requer a identificação de eventuais atipicidades, o que implicaria, necessariamente, no critério subjetivo da avaliação do Participante sobre tipicidade/atipicidade da operação realizada. Ou seja, se a Corretora possui sistemas de controle que

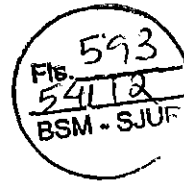


BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 38 de 43

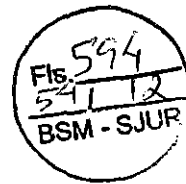


analisam continuamente as operações realizadas por seu intermédio, com o fim de identificar atipicidades – e a própria bolsa atestaria a existência e eficiência desse procedimento –, na ausência de identificação de atipicidade inexistente a obrigação de comunicar ao COAFI (fl. 282). A defesa apresenta em anexo (fls. 303/305) o histórico de comunicações à CVM e ao COAF no período de 2003 a 2014, bem como o levantamento do trabalho do Comitê de PLD da Planner (quantidade de reuniões, número de situações analisadas etc.), para confirmar a realização do monitoramento (fls. 282);

- b) Operações com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica do cliente: o argumento apresentado pela defesa, de que o [REDACTED], que assessorava sua mãe, [REDACTED], nas operações, era investidor experiente, deve ser considerado ainda que o Processo de MRP e o processo administrativo constituam âmbitos processuais distintos, pois demonstraria a compatibilidade das operações realizadas com o perfil do cliente (284/285). Entende, ainda, que não há que se falar em atualização da ficha cadastral para fazer constar o nome do [REDACTED] como procurador, já que este apenas orientava informalmente a [REDACTED] (fl. 285 e 310/314);
- c) Realização de depósitos ou transferências por terceiros: a quase totalidade dos recursos depositados vieram de pessoas físicas ou jurídicas relacionadas aos investidores, conforme teria sido analisado e identificado pela Corretora, motivo pelo qual não teriam sido consideradas como situações que suscitariam qualquer indício de irregularidade que resultaria em alerta ou em comunicação à CVM ou ao COAF (fls. 285/287 e 315/329);

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

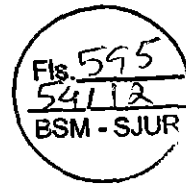
Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 39 de 43

- d) Manutenção de saldo devedor em conta corrente de clientes e concessão de financiamento pela Corretora: a Corretora apresenta às fls. 330/345 extratos de contas-correntes dos investidores, nas quais se baseia para buscar demonstrar que teria atuado com relação à ocorrência dos saldos devedores e que não concedeu financiamento para que pudessem operar sem quitar seus débitos (fl. 287). Analisa caso a caso e afirma: MRP: [REDACTED] – as operações realizadas pela investidora no dia 21/7/2008 tiveram a finalidade de liquidar pendências e, embora alertada a respeito da pendência, permaneceu com saldo devedor por 10 dias corridos (sem operar no período), quando a Corretora, tomadas as providências de alerta, decidiu zerar suas posições, pelo que são incorretas as afirmações de que a [REDACTED] teria ficado inadimplente por 260 pregões e que suas operações do dia 21/7/2008 teriam sido financiadas pela Planner (fl. 287); MRP [REDACTED]: as operações do dia 21/7/2008 teriam sido realizadas para saldar pendências, apesar do que ficou com saldo devedor em 23/7/2008 e, passados 10 dias sem saldar a dívida, mesmo tendo sido cobrada, teve sua posição zerada em 1/8/2008 (fl. 288); MRP [REDACTED]: O Sr. [REDACTED] apresentou saldo devedor em 22/7/2008 (nunca havia apresentado saldo devedor desde o início de suas operações, em 26/2/2008) e teve sua posição reduzida em 1/8/2008 (menos de 10 dias depois), sendo que, no dia 8/8/2008, reconheceu a dívida e realizou depósito de R\$ 150 mil (fl. 288); MRP [REDACTED]: O Sr. [REDACTED] apresentou saldo devedor em 17/7/2008 e a partir dessa data executou operações com a finalidade de liquidar pendências. À falta de solução para a pendência financeira remanescente, a Planner zerou sua

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 40 de 43

posição no dia 1/8/2008, tendo transferido os seus valores para a conta de devedores duvidosos em 15/10/2008 (fl. 288); MRP [REDACTED]: o Sr. [REDACTED] começou a operar em 5/8/2008, tendo apresentado débito residual no pregão de 4/9/2008, que foi imediatamente compensado no dia seguinte sem que a Planner precisasse tomar qualquer medida. As operações realizadas pelo investidor no dia 4/9/2008, assim como nos demais pregões indicados, tiveram o exclusivo objetivo de liquidar os saldos devedores (fls. 288/289). Afirma que deve ser considerado ainda o contexto econômico-financeiro da época em que as operações foram realizadas, marcado pela crise de 2008, que tornaria tais saldos devedores inexpressivos (fl. 289);

- e) Ordens executadas fora do preço limitado: a Corretora ratificou as alegações antes apresentadas (fls. 290/291);
- f) Ausência de credenciamento de agente autônomo como repassador de ordens: a Corretora afirma que a informação contida na mensagem enviada pela Sra. [REDACTED] à BSM, em 30/6/2011, de que o Sr. [REDACTED] era o repassador responsável pelo registro das ordens do cliente não corresponde à realidade. A Sra. [REDACTED] sempre soube que o Sr. [REDACTED] vinculado à [REDACTED], era a pessoa que atendia o cliente, Sr. [REDACTED] e, por isso, teria pressuposto que o Sr. [REDACTED] também era o responsável por inserir as ordens. Diz a defesa, “Assim é que não pode esse *email* da Sra. [REDACTED] que desconhecia as especificidades da relação investidor-[REDACTED], servir de prova para condenar a Planner”. Diz, ainda, que “a função desempenhada por [REDACTED] que não é gerente nem diretora da Corretora, não a autoriza a representar a instituição!” (fl. 292).



BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 41 de 43

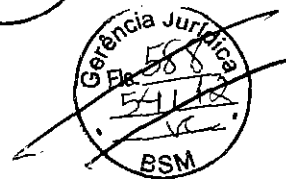


Esse seria o entendimento presente na doutrina e na jurisprudência, para os casos em que inexistam elementos suficientes passíveis de serem considerados como prova para a condenação administrativa, conforme trecho que transcreve, de voto proferido em julgamento conduzido pela CVM (fls. 293/294)

- g) Exercício da atividade de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM: não deve prosperar a alegação da área jurídica de que constitui prova robusta de que a Corretora permitiu a irregularidade uma mensagem eletrônica trocada entre o investidor e uma funcionária da área de marketing da Corretora, cuja função não a autoriza a falar em nome da Corretora, e na qual o endereço eletrônico do Sr. [REDACTED] é fornecido para que este pudesse ter conhecimento de acusação que também lhe era dirigida pelo investidor (fls. 295/297); e
- h) Responsabilização dos diretores responsáveis: se o diretor Claudio era a pessoa responsável, à época dos fatos apontados, pela fiscalização da ICVM nº 387/03, por qual motivo nunca teria sido questionado a respeito da conduta do Sr. [REDACTED] na fase instrutória do presente processo? (fl. 298). Quanto ao Diretor Artur, parece que todos os elementos apresentados no sentido de demonstrar as rotinas de controle realizadas pela Planner e por Artur foram desconsideradas, sendo importante ressaltar que a Planner sempre teria fiscalizado as operações com vistas a destacar especial atenção àquelas que apresentassem qualquer indício de lavagem de dinheiro, conforme demonstram as comunicações feitas ao COAF nos anos de 2008 e 2009 (fls. 387/391). Ademais, com a intenção de atestar a eficácia dos seus

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 42 de 43

procedimentos, a Planner contratou a D [REDACTED] para fazer um trabalho pormenorizado de revisão do Processo de PLD, conforme demonstrariam as Notas Fiscais anexas (fls. 392/398), do que resultou o documento “Políticas e Procedimento de Prevenção à Lavagem de Dinheiro” da Corretora, anexado às fls. 399/500. Acrescenta que suas áreas de PLD/CFT e de Gestão de Pessoas estão permanentemente implementando políticas de treinamento contínuo na matéria, merecendo destaque o *e-learning*, um curso de periodicidade bienal obrigatório para todos os colaboradores, disponível na plataforma própria e que tem por objetivo capacitar, em todos os níveis, a detecção de operações realizadas por intermédio da Planner, que caracterizem indício de relacionamento com atividades ilícitas e disseminar o conhecimento de que tais operações causam sérios danos para a Instituição e para o próprio colaborador (fls. 501/546). Tampouco é possível afirmar que a Corretora comete irregularidades recorrentes, pois outro seria o entendimento atestado pela própria BSM, que vem reconhecendo as melhorias dos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro da Planner (fl. 300).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

Original assinado por

Luis Gustavo da Matta Machado
Conselheiro-Relator